Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4065416-30.2026.8.26.0002/SP

AUTOR: ----------

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ---------- em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Narra a parte autora que reside na ----------, nesta Capital, sendo usuária do serviço público de fornecimento de água prestado pela ré. Aduz que, em 08 de abril de 2026, teve o abastecimento interrompido sob a justificativa de irregularidade em ramal ou cavalete, materializada no Termo de Ocorrência de Irregularidade de controle nº 123217. Sustenta que a acusação de fraude é indevida, pois as instalações foram objeto de intervenção pela própria concessionária em 24 de novembro de 2025, consoante protocolo nº 2025.85665402. Afirma ter permanecido sem abastecimento de água por doze dias, até o restabelecimento em 20 de abril de 2026, situação que gerou privação de condições mínimas de habitabilidade, obrigou o custeio de água de terceiros no montante de R$ 354,00 e causou transtornos pela necessidade de transferência da festa de aniversário de sua filha, prevista para 17 de abril de 2026. Requer a concessão da justiça gratuita, o reconhecimento da relação de consumo com inversão do ônus probatório, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R$ 354,00 e de compensação por danos morais no montante de R$ 16.210,00. Atribuiu à causa o valor de R$ 16.210,00.

Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica, a parte autora requereu dilação de prazo, deferida por cinco dias, e emendou a petição inicial juntando comprovantes de rendimentos, holerite e extratos bancários.

A gratuidade da justiça foi deferida e ordenada a citação da concessionária ré.

Regularmente citada, a concessionária ré apresentou contestação com documentos. Em preliminar, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo contradição entre a declaração inicial de desemprego e os holerites e comprovantes de rendimentos apresentados. Impugnou o valor da causa, requerendo a retificação para R$ 16.564,00 em razão da cumulação de pedidos. Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis, argumentando que a parte autora não juntou faturas de consumo nem comprovante de endereço hígido, além de haver divergência entre o endereço da inicial e o aposto no termo de inspeção. No mérito, defendeu a regularidade do ato administrativo de fiscalização, sustentando que a interrupção decorreu de constatação de supressão violada no ponto de entrega, conduta ilícita que autoriza o corte imediato nos termos da legislação de saneamento básico e afasta a necessidade de aviso prévio. Alegou ausência de defeito no serviço, culpa exclusiva do usuário e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Refutou a ocorrência de danos morais, ressaltando a ausência de abalo extraordinário e a inércia do consumidor em buscar a regularização administrativa, impugnando subsidiariamente o valor postulado. Por fim, rechaçou o pedido de danos materiais por ausência de prova documental do desembolso.

A parte autora ofereceu réplica. Suscitou preliminar de conduta temerária e litigância de má-fé da ré por citar precedente judicial inexistente na peça contestatória. Defendeu a manutenção da justiça gratuita com base nos rendimentos demonstrados e anuiu expressamente à retificação do valor da causa para R$ 16.564,00. Refutou a preliminar de ilegitimidade ativa, asseverando figurar como destinatário final do serviço na residência e apresentando comprovante de endereço. No mérito, reiterou os termos da petição inicial, enfatizou a unilateralidade do termo de ocorrência e a falta de comprovação técnica da fraude, pugnando pela procedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que as questões controvertidas encontram-se satisfatoriamente elucidadas pela prova documental acostada aos autos, mostrando-se desnecessária e protelatória a produção de outras provas em audiência.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deduzida pela ré não comporta acolhimento.

A concessão do benefício foi antecedida de regular determinação judicial de comprovação documental da situação de vulnerabilidade econômica, ocasião em que a parte autora acostou informes de rendimentos, demonstrativo de pagamento salarial e extratos de conta corrente.

A análise do conjunto probatório revela que a parte autora aufere rendimentos modestos, compatíveis com a presunção de insuficiência econômica para suportar as custas e despesas processuais sem desfalque do sustento próprio e de sua família, consoante preconizam o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e os artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A ré, a seu turno, limitou-se a invocar a existência de vínculo laboral, sem demonstrar patrimônio vultoso ou capacidade financeira incompatível com a benesse concedida.

Dessa forma, rejeita-se a impugnação e mantém-se a gratuidade da justiça outrora deferida.

Assiste razão à ré quanto à incorreção do valor atribuído à petição inicial, matéria sobre a qual houve expressa concordância da parte autora em sede de réplica.

Tratando-se de demanda indenizatória em que há cumulação de pedidos de reparação moral (R$ 16.210,00) e material (R$ 354,00), o valor da causa deve corresponder estritamente à quantia resultante da soma de todas as pretensões econômicas deduzidas, consoante prescreve o artigo 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Assim, acolhe-se a impugnação para retificar o valor da causa para o montante de R$ 16.564,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), determinando-se à Serventia que proceda às anotações pertinentes no sistema processual.

A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela concessionária ré não merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor adota conceito amplo de consumidor, contemplando não apenas o titular cadastral que formaliza a contratação, mas todo aquele que utiliza o serviço público essencial como destinatário final fático, bem como as vítimas do evento danoso, ex vi dos artigos 2º e 17 da Lei Federal nº 8.078/1990.

No caso concreto, conquanto a fatura de água não esteja formalmente emitida em nome do autor, os elementos carreados ao feito atestam que ele é ocupante do imóvel residencial abastecido pela ligação sob exame, tendo sofrido os reflexos imediatos e diretos da interrupção do fornecimento de água. A pequena discrepância na indicação da numeração e complemento da via pública decorre de particularidades da ocupação local, não desvirtuando a identidade da unidade atingida, sobretudo porque o próprio termo de autuação foi direcionado ao local de moradia do requerente.

Presente, pois, a pertinência subjetiva da lide, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em réplica, a parte autora arguiu a prática de litigância de má-fé pela concessionária ré, ao argumento de que teria colacionado em sua defesa precedente jurisprudencial com numeração inexistente nos sistemas de consulta forense.

Inviável, contudo, a imposição de penalidade por litigância de má-fé. O erro material na indicação de número de processo ou referência pretoriana em peça contestatória traduz mero equívoco formal de redação ou citação, inidôneo para configurar alteração intencional da verdade dos fatos ou atuação dolosa apta a ludibriar o Juízo, máxime porque as alegações doutrinárias e jurisprudenciais não vinculam o magistrado na dicção do direito.

Não configurada nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 80 do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de condenação da ré por litigância de má-fé.

Passa-se, com isso, ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta nítida natureza consumerista, enquadrando-se a concessionária ré na definição legal de fornecedora de serviços e a parte autora na de consumidora, à luz dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Como prestadora de serviço público delegado, a responsabilidade civil da concessionária ré é objetiva, subordinando-se tanto ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República quanto ao artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a obrigação de reparar danos prescinde de culpa, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço, do prejuízo suportado e do respectivo nexo causal.

Por outro lado, o artigo 22 da Lei Federal nº 8.078/1990 impõe aos órgãos públicos e às suas concessionárias o dever imperativo de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, em se tratando de serviços essenciais como o abastecimento de água potável, contínuos, respondendo pelos danos causados em caso de descumprimento total ou parcial dessa obrigação.

É incontroverso nos autos que, no dia 08 de abril de 2026, prepostos da concessionária ré compareceram ao imóvel ocupado pela parte autora e interromperam o fornecimento de água potável, situação que perdurou por doze dias consecutivos, até o restabelecimento do fluxo em 20 de abril de 2026.

A controvérsia reside na legalidade da conduta fiscalizatória da concessionária e na higidez da justificativa técnica apresentada para a suspensão do fornecimento essencial.

A ré ampara a licitude do corte no artigo 40, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, que autoriza a

interrupção dos serviços quando verificada a manipulação indevida de tubulação, medidor ou outra instalação do prestador por parte do usuário. Aduz que o Termo de Ocorrência de Irregularidade de controle nº 123217 constatou irregularidade no ramal/cavalete qualificada como supressão violada, consubstanciando exercício regular de direito.

Ocorre que o ato administrativo de constatação de fraude técnica em medidor ou ramal de abastecimento não pode se revestir de presunção absoluta de veracidade quando produzido de forma estritamente unilateral pela própria prestadora, sem a observância do contraditório, sem perícia neutra e sem oportunização de acompanhamento técnico pelo consumidor.

O exame detido do Termo de Ocorrência de Irregularidade acostado aos autos evidencia sua evidente fragilidade probatória. Trata-se de formulário padronizado, preenchido exclusivamente por funcionários da própria ré, no qual se assinalou de forma lacônica a opção de supressão violada, com anotações manuscritas ilegíveis e sem a descrição fática circunstanciada do estado da tubulação, da forma como teria ocorrido a violação ou da data em que a suposta ligação clandestina teria sido introduzida.

Ademais, a acusação de supressão violada pressupõe logicamente a existência de um ato anterior e legítimo de corte ou supressão do serviço no local. Todavia, a ré não juntou aos autos nenhuma ordem de serviço pretérita, histórico de consumo, registro de inadimplência ou notificação que amparasse e comprovasse quando, por que e de que modo a ligação do imóvel havia sido suprimida no passado.

Soma-se a isso o fato de que a parte autora apresentou comprovante de atendimento anterior perante a concessionária, datado de 24 de novembro de 2025, referente a pedido de religação (protocolo nº 2025.85665402), demonstrando que as instalações já haviam sido objeto de contato e vistoria técnica prévia por prepostos da concessionária.

Incumbia à concessionária ré, na esteira do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, § 3º, da Lei Federal nº 8.078/1990, o ônus inafastável de comprovar a regularidade técnica do procedimento e a culpa exclusiva do consumidor, demonstrando cabalmente a adulteração material das tubulações. Ao invés disso, a ré limitou-se a invocar o próprio documento unilateral que emitiu, deixando de produzir prova pericial independente, registros fotográficos claros da intervenção ou histórico gráfico de medição apto a atestar variação abrupta de consumo decorrente de fraude.

Nesse diapasão, não comprovada a existência de manipulação indevida imputável ao consumidor, desvanece-se o suporte fático do artigo 40, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007. Resta descaracterizado o exercício regular de direito, configurando-se o agir ilícito e abusivo da concessionária na interrupção abruptly de serviço público essencial indispensável à subsistência humana digna.

Passa-se à quantificação dos danos reclamados.

O dano moral decorre da própria gravidade do ato ilícito perpetrado pela fornecedora.

A água potável encerra bem essencial ligado umbilicalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), servindo à dessedentação, à higienização básica, ao preparo de alimentos e à salubridade domiciliar. A privação indevida de abastecimento hídrico residencial por extenso período de doze dias consecutivos desborda categoricamente da esfera dos meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos, atingindo a tranquilidade psíquica, a intimidade e a dignidade do morador.

Ademais, no caso concreto, a suspensão arbitrária do serviço afetou a esfera familiar do autor durante a data comemorativa do aniversário de sua filha, em 17 de abril de 2026, impondo constrangimentos extraordinários e a necessidade de improvisação emergencial de recursos hídricos.

Para a fixação da verba reparatória, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedando-se tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de valor inexpressivo que esvazie o caráter pedagógico e preventivo da condenação civil (artigo 944 do Código Civil).

Nessa linha, sopesando o período em que o imóvel permaneceu desabastecido (doze dias), a natureza essencial do serviço, o porte econômico da concessionária ré e os padrões usualmente adotados para casos congêneres de corte indevido de água, tem-se que o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) afigura-se justo, razoável e suficiente para compensar os transtornos experimentados e desestimular a reiteração da conduta pela prestadora. Afasta-se o valor de dez salários mínimos pretendido na inicial por configurar desproporcionalidade, ressaltando-se que a concessão em patamar inferior não gera sucumbência recíproca.

No que concerne ao pleito de indenização por danos materiais, no importe de R$ 354,00, a pretensão não comporta acolhimento.

A reparação civil a título de perdas e danos emergentes (artigo 402 do Código Civil) exige a comprovação efetiva, concreta e escorreita do desfalque patrimonial sofrido pela parte. Não se admite indenização de dano puramente hipotético, estimado ou desprovido de suporte probatório documental.

A parte autora limitou-se a alegar genericamente que desembolsou cerca de R$ 354,00 para ressarcir vizinho e familiares pela água compartilhada, mas não acostou aos autos nenhum recibo, comprovante de transferência bancária, fatura de terceiro ou início de prova idôneo demonstrando a realização do pagamento do valor vindicado.

Inexistindo prova estrita da diminuição patrimonial efetiva, impõe-se a improcedência do pedido de ressarcimento por danos materiais.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

a) acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré para fixá-lo em R$ 16.564,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), determinando à Serventia que proceda às devidas anotações cadastrais no sistema processual;

b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I. declarar a irregularidade e a ilegitimidade da interrupção do fornecimento de água potável levada a efeito no imóvel ocupado pelo autor entre 08/04/2026 e 20/04/2026, fundada no Termo de Ocorrência de Irregularidade de controle nº 123217;

II. condenar a ré Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a pagar ao autor ---------- a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (arbitramento) e acrescido de juros de mora legais calculados na forma do artigo 406 do Código Civil (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, deduzido o índice de atualização monetária oficial, com piso zero), incidentes a contar da citação, por se tratar de ilícito contratual decorrente de relação de consumo; e

c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Em razão da sucumbência recíproca decorrente da rejeição integral do dano material, mas considerando que a fixação da verba de dano moral em patamar inferior ao postulado na inicial não enseja decaimento do autor:

Condeno a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo à parte autora o pagamento dos 30% remanescentes, observada em relação a esta a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita outrora deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizada.

Outrossim, com fulcro no mesmo dispositivo legal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a parcela do pedido julgada improcedente (dano material de R$ 354,00 devidamente atualizado), ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO SALVETTI D ANGELO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610023575375v2** e do código CRC **7d9d4125**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO SALVETTI D ANGELO
Data e Hora: 11/11/2026, às 17:49:25
